

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

HAYALLA MARCELA PONTES DA SILVA

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS: a contribuição
das *off-shores* para a Lavagem de Capitais e o papel dos Acordos de
Cooperação Internacionais no enfrentamento a esta prática**

CARUARU
2019

HAYALLA MARCELA PONTES DA SILVA

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS: a contribuição
das *off-shores* para a Lavagem de Capitais e o papel dos Acordos de
Cooperação Internacionais no enfrentamento a esta prática**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Emerson Francisco de Assis.

CARUARU
2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Dr. Emerson Francisco de Assis

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O crime organizado transnacional é considerado uma das maiores ameaças à segurança do mundo moderno, abrangendo diferentes atividades ilícitas, dentre elas, a lavagem de capitais que é facilitada com o apoio das *off-shores* e que, por ano, lavam centenas de bilhões de dólares, deixando sua mancha nas instituições governamentais e privadas e contando com a atuação de membros do Poder Público, tendo como único propósito o enriquecimento rápido e ilícito. Nesta conjuntura fica evidente a necessidade de uma legislação robusta para o acautelamento da comunidade internacional frente às organizações criminosas. Assim, o presente artigo tem por escopo analisar os principais acordos de cooperação internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro, bem como demonstrar a eficácia ou não desses acordos. O método de pesquisa utilizado foi o qualitativo, onde foram usadas técnicas de análise de documentos que constituíram na pesquisa, seleção e análise da legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e relatórios de órgãos responsáveis pelo combate a crimes financeiros. Os resultados alcançados, levam-nos a afirmar que os acordos de cooperação internacional no combate a crimes financeiros, não só são eficazes, como também são cruciais para garantir a segurança do território e da economia do país. Por fim concluiu-se que as organizações criminosas transnacionais que cometem o delito de lavagem de dinheiro vão muito além de ser apenas um caso de polícia ou muito menos um problema de interesse do governo, mas sim, uma prática delituosa que está vinculada principalmente pela mobilização da sociedade para repudiar as drogas, à corrupção e à sonegação fiscal e, em especial, a fiscalização do correto emprego da aplicação dos recursos públicos.

Palavras-chave: Crime Organizado Transnacional. Lavagem de Dinheiro. Acordos de Cooperação Internacional. Paraísos fiscais.

ABSTRACT

Transnational organized crime is considered one of the biggest security threats in the modern world, encompassing different illicit activities, including money laundering that is facilitated with the support of off-shores, which launder hundreds of billions of dollars a year. , leaving its stain in government and private institutions and counting on the performance of members of the Government, having as its sole purpose the rapid and illicit enrichment. At this juncture, the need for robust legislation to protect the international community against criminal organizations is evident. Thus, this article aims to analyze the main international cooperation agreements in the fight against money laundering crime, as well as to demonstrate the effectiveness or not of these agreements. The research method used was the qualitative one, which used document analysis techniques that constituted the research, selection and analysis of legislation, doctrine, jurisprudence, articles and reports from agencies responsible for combating financial crimes. These results lead us to affirm that international cooperation agreements in the fight against financial crimes are not only effective, but also crucial to ensure the security of the country's territory and economy. Finally, it has been found that transnational criminal organizations that commit the money laundering crime go far beyond being just a police case or a problem of government concern, but rather a criminal practice that is mainly linked to mobilization. society to repudiate drugs, corruption and tax evasion and, in particular, to monitor the proper use of public resources.

Keywords: Transnational Organized Crime. Money laundry. International Cooperation Agreements. Tax heavens.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. A TRANSNACIONALIDADE DO CRIME ORGANIZADO.....	07
2. A LAVAGEM DE CAPITAIS E SUAS NUANCES AO REDOR DO GLOBO.....	10
3. A CONEXÃO ENTRE AS OFF-SHORES E O CRIME ORGANIZADO.....	14
4. OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E SUA ATUAÇÃO NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	16
4.1. O COMBATE A LAVAGEM DE CAPITAIS SOB O ASPECTO DA CONVENÇÃO DE VIENA:.....	18
4.2. O COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS À LUZ DA CONVENÇÃO DE PALERMO:.....	19
4.3. O COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS PELA CONVENÇÃO DE MÉRIDA:.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

O crime organizado abrange diferentes atividades ilícitas, e com o passar dos anos ganhou destaque em seu viés internacional, com isso, a principal indagação em que incorremos é a do porquê o crime organizado tornou-se transnacional. Ao refletir-se sobre este ponto, pensamos em que conjuntura se deu esse processo, que fatores contribuíram para isso, e quais elementos caracterizam as organizações criminosas a nível internacional. Interessa-nos ainda compreender o processo de globalização da criminalidade organizada.

A velocidade intercomunicativa construída nas últimas décadas proporcionou uma amplitude territorial de ação destas organizações sem escalas, compelindo na dificuldade de coibição dos países em sua soberania. Boa parte deste sistema global econômico ilegal utiliza-se dos benefícios das *off-shores* para encobrir seus rendimentos ilícitos e promover a “lavagem” destes montantes, reincorporando em lugares diversos.

Dentro deste cenário, a internacionalização do crime de lavagem de capitais passou a ter grande destaque, provocando às nações a se precaverem desta aspiração. O primeiro acordo com previsão ao referido delito se deu na Convenção de Viena, a qual tinha como objetivo a cooperação internacional contra o Tráfico Internacional de Drogas, já com previsão ao delito de crime de lavagem de dinheiro, sendo o anterior crime antecedente deste.

Na Convenção de Palermo houve um progresso no que se refere ao combate ao crime de lavagem de capitais. O principal objetivo da convenção era o combate ao Crime Organizado, sendo ainda tal acordo responsável pela conceituação de tal delito. Acontece que neste tratado houve a expansão do rol de crimes antecedentes ao cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, a Convenção de Mérida, a mais relevante neste período, que teve como finalidade a cooperação internacional no combate à Corrupção, concedeu um artigo inteiro ao enfrentamento do delito de lavagem de capitais, desconsiderando o rol antecedente do crime e transformando-o em um crime independente. Acrescendo ainda que o único entendimento de materialização seria que a disponibilidade financeira resultasse de qualquer infração penal.

Diante desta perspectiva, o estudo tem por finalidade apontar o enfrentamento ao crime de lavagem de capitais por meio dos mais importantes Acordos de cooperação Internacional nos quais o Brasil é signatário, ademais, serão estudadas as disposições legais relacionadas ao delito e suas consequências. Ainda será abordada a origem dos acordos internacionais, suas

condições de validade, formação do texto convencional, expressão do consentimento, ratificação e, por fim, a adesão.

Destarte, a proposta de trabalho visa salientar o impacto global do funcionamento das organizações criminosas demonstrando o que seria a lavagem de dinheiro, identificando suas origens históricas, seus conceitos, a dimensão global do problema e enfatizando o papel das *offshores* para a perpetuação do crime de lavagem de dinheiro.

É nesse sentido que se justifica uma pesquisa sobre o tema, pois a partir dos acordos de cooperação internacional, houve uma possível padronização das normas jurídicas referentes ao crime organizado transnacional. A seriedade desse assunto e a necessidade de estimular estudos relativos à cooperação internacional dão-se ao fato de o crime organizado ser uma ameaça global e essa é a forma mais eficaz de combatê-lo, uma vez que o crime organizado não mais se limita as fronteiras de um único Estado.

1. A TRANSNACIONALIDADE DO CRIME ORGANIZADO

Ao se tratar de crime organizado transnacional, antes, faz-se necessário uma breve análise destinada ao entendimento conceitual e a caracterização acerca do transnacional no contexto social atual. O termo, que é uma expressão amplamente utilizada nas relações internacionais, à primeira vista pode parecer algo novo e durante muito tempo foi utilizado como sinônimo de crime organizado, porém não se trata de algo novo, mas sim, algo de origem vastamente identificável (WERNER, 2009.).

O jurista Alberto Silva Franco (1994, p.177 *apud* IBCCRIM, 2010.) ao expor seu entendimento acerca da temática, permite-nos compreender a transnacionalidade sob a seguinte perspectiva:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os poderes do próprio Estado (FRANCO, 1994.).

A palavra transnacional em si, é destinada a atividades que se desenvolvem em caráter supranacional, ou seja, indica algo que ocorre em um plano diverso do estatal, que não observa os limites impostos pelas fronteiras dos Estados, onde o protagonista não é o governo e seus representantes, mas sim os interesses particulares específicos e ilícitos de criminosos, que podem ou não coincidir com os interesses dos Estados (SIMÕES, 2010).

Quanto à origem do aparelhamento internacional do crime, aponta Lima que “[...] não é tarefa fácil precisar a origem das organizações criminosas.” (LIMA, 2016, p.473). Ou seja, não há um consenso entre os estudiosos quanto à origem das organizações criminosas transnacionais. Segundo Rafael Pacheco as Tríades Chinesas representam as mais antigas organizações criminosas do mundo, originando-se em meados do século XVII, tendo como objetivo inicial restaurar a Dinastia Ming, eliminando de uma vez por todas, quaisquer invasores do outrora império. Com o passar do tempo, a aproximação com crime e com atividades criminosas que geram maior lucratividade acabou infeccionando o movimento social com motivação política e no ano de 1911 foi instituída a organização criminosa propriamente dita (PACHECO, 2007, p.22 *apud* OLIVEIRA, 2015).

Para êxito das investidas criminosas, as organizações transnacionais necessitam de uma logística dinâmica e exibem características que as diferem da criminalidade padrão podendo ser caracterizada obedecendo a critérios distintos (CLEMENTINO, 2018).

Em primeiro lugar, dispõem de estruturação interna hierarquizada: “Não há organização criminosa sem estrutura hierárquica, sem ordem e subordinação entre seus integrantes” (CONSERINO, 2011, p.12 *apud* CLEMENTINO, 2018). É evidente que há uma escala hierárquica a ser obedecida entre os membros das organizações criminosas, sendo as posições de cada um, previamente definidas tendo cada um deles que obedecer às ordens advindas do seu superior direto (CLEMENTINO, 2018).

Em segundo lugar, possuem um desempenho através das fronteiras onde utilizam de instrumentos interbancários e meios de comunicação modernos para realização de transferência do capital financeiro. Apesar de, nesse estudo, as práticas criminosas serem compreendidas em âmbito transnacional, a estrutura delas parte de um local em específico, como um empreendimento composto de atividades econômicas diferentes que são dirigidas por um único líder. Ou seja, se de uma maneira isolada, as organizações criminosas encontrariam obstáculos para atuar em diferentes países ao mesmo tempo, esta configuração subdividida em redes se torna estratégica para o desfecho das ações delitivas, permitindo assim, a dinâmica global da coisa, o que favorece a fuga dos delinquentes dos mecanismos de controle do Estado (CLEMENTINO, 2018).

Em terceiro lugar, detêm uma demanda constante por lucros e poder econômico. O advogado Claudio Leite Clementino (2018) expõe que estas organizações possuem ações voltadas diretamente tão somente à maximização da aquisição de lucros obtido nos serviços ilegais e, conseqüentemente, o aumento do poder econômico.

Em quarto lugar, apresentam danos à vida em sociedade, pois a criminalidade organizada possui uma originalidade vasta, uma vez que se utiliza de violência extrema e ameaças, imposta aos seus membros e a pessoas estranhas à organização, para alcançarem seus objetivos, diminuindo assim, a qualidade de vida, reprimindo os direitos e garantias fundamentais das pessoas, além de enfraquecer o desenvolvimento econômico (CLEMENTINO, 2018).

Em quinto lugar, praticam o crime de lavagem de capitais. Conforme o entendimento de Claudio Leite Clementino (2018) origina-se da necessidade do crime organizado em tornar lícito todos os rendimentos obtidos de maneira ilícita, fazendo uso de inúmeras técnicas para “branquear” o dinheiro obtido de forma ilegal, sendo apontado como os principais meios para essa façanha as empresas de “fachada”, terceiros (“laranjas”) e contas bancárias específicas como meios impeditivos de sua atuação. Ademais, de tempos em tempos, modificam sua estrutura administrativa, alterando as empresas, transferindo pessoas para lugares diversos e criando outras contas bancárias muitas vezes, nos chamados paraísos fiscais.

Apontado hoje, como uma das maiores ameaças à segurança do mundo moderno, com inconstantes riscos ao cenário social, o crime organizado transnacional é uma consequência negativa do processo de globalização, facilitado com os avanços tecnológicos dos meios de comunicação, que permitiram as organizações criminosas à amplificação de suas atividades para diversas partes do mundo de forma mais eficaz, dificultando o trabalho dos órgãos de repressão (PEREIRA, 2017). Além disso, alguns pontos que cooperaram para o crescimento a nível internacional das organizações criminosas são: “O desequilíbrio econômico das nações. O rompimento de fronteiras, a aproximação das nações, mercados comuns, não obstante a desigualdade econômica desses países facilita o intercâmbio criminoso.” (GONÇALVES, 2012).

Verifica-se ainda que o ordenamento jurídico dos países democráticos é acometido, pois os mafiosos se beneficiam das falhas das normas jurídicas para ludibriar o aparato legal. Ainda mais, buscam internacionalizar suas práticas em países onde as sanções sejam mais brandas e de preferência que não haja extradição (PEREIRA, 2017). Dessa maneira, o fato de cada país ter a sua própria lei acerca do crime organizado impossibilita o enfrentamento a essa ameaça

mundial, e possibilita aos criminosos uma base logística e financeira por intermédio da estrutura empresarial desenvolvida (CLEMENTINO, 2018).

Observa-se em uma perspectiva geral, que atualmente o combate ao crime organizado tem consignado diversas situações em diferentes relações e escolhas políticos-criminais que comprovam que tanto os crimes de lavagem de dinheiro como o crime organizado estão ligados de uma forma incomparável (CORDEIRO, 2016). De acordo com Antônio Sérgio Pitombo “O crime organizado e a lavagem de dinheiro mostram-se temas tão interligados que parece impossível escrever sobre um, sem analisar o outro.” (PITOMBO, 2003, p.1 apud CORDEIRO, 2016.).

Com o crescimento da criminalidade organizada, é correto afirmar que sempre existirá um lugar garantido para haver a prática do crime de lavagem de capitais, pois, para ocultar a rentabilidade advinda de atividades ilícitas, tem que haver a restituição com aspecto de legalidade (CORDEIRO, 2016). De acordo com Rodolfo Tigre Maia:

As empresas criminosas evoluíram na busca dos ilícitos mais rentáveis economicamente. No início atuavam prioritariamente nas atividades de extorsão (venda de proteção) e nos crimes “sem vítimas” (e.g., os empréstimos usurários, a prostituição, o fornecimento de bebidas ilegais e os jogos de azar). Com o passar do tempo, assumiram a opção preferencial pelos lucrativos tráficos de armas e de entorpecentes; pela pornografia, inclusive infantil; pelo controle dos sindicatos para incremento das extorsões; pela corrupção de funcionários públicos e associação a agentes políticos, para consecução de garantias de tranquilidade de suas operações, inclusive financiando campanhas eleitorais e apresentando seus próprios candidatos. Modernamente, destacam-se pela administração e aquisição de negócios lícitos como forma de investir os ganhos ilícitos, otimizando-os, e, sobretudo, tornando-os “limpos”, inclusive como estratégia para a prática de ilícitos mais sofisticados, tais como os crimes contra a economia popular, o sistema financeiro e a ordem tributária, tradicionalmente cometidos por criminosos de “colarinhos brancos” (MAIA, 1999, p. 25. *apud* CORDEIRO, 2016).

Percebe-se que para existir o envolvimento de capitais financeiros oriundos de atos ilícitos no comércio global, é necessário que haja um sistema criminoso, bem aperfeiçoado e altamente interligado, portanto, o combate a esta atividade reclama especial atenção ao caráter global, pois, a forma como este é praticado, seu reflexo na sociedade e seu reconhecimento como elemento ativo no sistema econômico representam uma importante ótica, uma vez que as atividades ilícitas são executadas contando muitas vezes com a cumplicidade indireta do poder público e é forçoso reconhecer que nessa disputa “Estado *versus* crime”, os governos venham perdendo batalhas significativas, o que leva ao desgaste das instituições públicas (MATIAS, 2015).

2. A LAVAGEM DE CAPITAIS E SUAS NUANCES AO REDOR DO GLOBO

Segundo Bottini (2012), a terminologia lavagem de dinheiro foi aplicada inicialmente por autoridades norte-americanas para descrever o esquema disposto pelas máfias nos anos de 1930 com intuito de elucidar a origem dos recursos ilícitos. A expressão foi empregue pela primeira vez em um processo judicial nos EUA em 1982, e a partir disto, adentrou na literatura jurídica e em textos normativos nacionais e internacionais, como nos mostram Marcos Antônio de Barros e Christiany Pegorari Conte ao definirem o delito de lavagem de dinheiro:

Para fins pedagógicos, de forma simples e resumida, pode-se dizer que a lavagem de dinheiro caracteriza-se como sendo um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita (BARROS; CONTE, 2015).

O crime de lavagem de dinheiro pode ser especificado como um ato ou uma sequência de atos executados com o único objetivo de encobrir a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitativa ou contravencional, com o intuito último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude (BOTTINI, 2014).

Em resumo, trata-se do movimento de esquecimento dos bens de seu passado ilícito, que se começa com a ocultação simples e finaliza com a introdução no âmbito comercial ou financeiro, com aparência legítima (BOTTINI, 2014).

Este questionamento qualifica algumas operações com a finalidade de introduzir na economia de um país capital de origens ilícitas, mas que terão a partir de determinado momento certa característica de licitude ou legalidade (BARROS; CONTE, 2015). Neste mesmo sentido também se posiciona André Callegari:

Denomina-se lavagem de dinheiro o fato de introduzir no curso econômico de um país bens provenientes da comissão de um delito. O propósito é 'legalizar' por meio de complexas manobras financeiras, objetos de procedências ilícitas (CALLEGARI, 2004, p.1. *apud* ARRUDA, 2013).

Enfim, a lavagem de capitais é um crime que se vale da ordem econômica e financeira, para através de determinados métodos, encaminhar recursos oriundos de crime, dando a estes, aparência de legalidade e os reinserindo-os na economia (ARRUDA, 2013).

O crime de Lavagem de Capitais no Brasil teve sua primeira tipificação legal na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que tipificou o crime de lavagem de dinheiro, e ocultação de

bens criando, inclusive, um rol antecedente de delitos necessários para configuração da infração penal e em 09 de julho de 2012, adveio a Lei nº 12.683, que altera a Lei anterior e dá nova dimensão à incriminação da lavagem de dinheiro (PRADO, 2007, p.7). Neste sentido, expõe Regis Prado:

Na construção técnica legislativa do delito de lavagem de dinheiro, têm-se dois modelos principais: no primeiro, o delito de lavagem de dinheiro emerge dentro do contexto jurídico-penal da receptação (modelo de receptação ou de incriminação indireta ou dependente), como uma de suas modalidades, não sendo, por assim dizer, um delito autônomo; no segundo, mais moderno e com melhor técnica, a lavagem de dinheiro é tipificada como delito autônomo, independente e distinto da receptação (modelo autônomo, de incriminação direta ou independente) (PRADO, 2007, p.8).

Deste modo, a norma brasileira em vigor, ao contrário do texto original e anterior, determina uma tipificação transformada por uma grande extensão – “[...] provenientes, direta ou indiretamente, de algum dos crimes taxativamente catalogados pelo legislador” (PRADO, 2007 p.10.), que tem em vista a natureza do ilícito e sua abrangência da finalidade repressiva penal (PRADO, 2007, p. 10).

São várias as posições doutrinárias no que diz respeito ao bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, porém duas correntes se apresentam mais prevalentes e apontam para as que consideram a Administração da Justiça e a Ordem Socioeconômica como o referido bem jurídico (PRADO, 2007, p. 19).

Como expõe Ricardo Andrade Saadi, instruções realizadas pelo Órgão Internacional - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI, resultaram na publicação de 40 (quarenta) recomendações, onde, o bem jurídico tutelado passou a ser: a Ordem Econômica e Financeira. Este órgão modificou o entendimento do que seria o bem jurídico tutelado e aumentou a discussão acadêmica e legislativa sobre o tema. (SAADI, 2012), no mesmo sentido se posiciona Willian Terra de Oliveira, afirmando que:

Em razão das graves consequências para o sistema econômico-financeiro (tais como o comprometimento do normal fluxo de capitais, a concorrência desleal, a criação de monopólios ou grupos dominantes, a poucas, o abuso do poder econômico, a facilitação da corrupção, etc.), a lavagem de dinheiro é tida por boa parte da doutrina como uma categoria delitiva que atenta contra a segurança da ordem economia-financeira, motivo pelo qual, o bem jurídico protegido pela lei é o sistema financeiro (OLIVEIRA, 1998, p.118, *apud* ARRUDA, 2013).

A referida doutrina foi baseada na Lei nº 9.613/1998 (que foi posteriormente alterada pela Lei nº 12.683/2012) e em seu art. 2º, III, “a” determinava o sistema financeiro como o bem

jurídico tutelado (PRADO, 2007 p.21). Há outros estudos que compreendem o bem jurídico tutelado como sendo a administração da justiça, Daniel Cavalcante Silva define o seguinte:

Em princípio, os comportamentos incriminados vulneram o interesse estatal em identificar a providência de bens e os sujeitos ativos de ilícitos que geraram, em desestimular a sua prática, em reprimir a fruição de seus produtos e em lograr a punição dos seus autores, e, desta forma, podem afetar o regular funcionamento da justiça. Ao mesmo tempo, nos delitos antecedentes, de repercussão também na esfera econômica ou patrimonial, cuida-se de impedir que o criminoso promova o maior distanciamento dos bens obtidos de seus legítimos titulares. Portanto, em uma análise perfunctória, pode-se observar que a objetividade jurídica predominante neste tipo penal é a administração da justiça (SILVA, 2007, p.14).

Isto posto, entende-se que o crime de lavagem de dinheiro, além de violar a Ordem Econômica e Financeira do Estado, também agride a administração da justiça, impossibilitando a consecução dos direitos fundamentais da sociedade (SILVA, 2011, p.14).

As condutas típicas descritas no artigo 1º, caput, resumem-se em: “[...] ocultar ou dissimular a natureza, origem localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” (BRASIL, 1998).

O §1º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 com a redação da Lei nº 12.683/2012, determina que: “[...] incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I- os converte em ativos lícitos” ou seja, os transforma em patrimônio legítimo, abrangendo quaisquer bens, valores, direitos, créditos e semelhantes que forma o patrimônio de uma pessoa física ou jurídica (VENTURA, 2016).; “[...] II- adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III- importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.” (BRASIL, 2012.).

No §2º, inciso I, do mesmo artigo, tipifica a seguinte conduta: “[...] utiliza na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.” (VENTURA, 2016). Há alguns entendimentos em que os estudiosos compreendem que o verbo “utilizar” deve ser entendido como “fazer” uso do objeto da lavagem de capitais, depois que este assumiu o aspecto de legalidade (VILARDI, 2004.). Caso contrário, “[...] se estará punindo não o processo de lavagem de dinheiro, mas o uso de bem, direito ou valor, obtido do crime antecedente.” (VILARDI, 2004, pp.20-21.).

No inciso II, imputa-se a conduta de “[...] participar de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta lei.” (BRASIL, 1998). Trata-se de uma forma especial de concorrência que

permitirá a imputação típica mesmo que o sujeito ativo não esteja praticando os atos característicos da lavagem ou ocultação (PRADO, 2007, p. 17).

No Brasil, o órgão habilitado e com maior destaque no combate ao crime de lavagem de dinheiro é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, criado pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o intuito de disciplinar, aplicar sanções administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades conforme artigo 14 (PRADO, 2007.).

Em conformidade com o artigo 16, trata-se de órgão multidisciplinar composto por servidores públicos de reputação incorrupta e de reconhecida competência, nomeados por ato de Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda, da Secretaria da Receita Federal. De órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses 4 (quatro) últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado (BRASIL, 1998).

3. A CONEXÃO ENTRE AS *OFF-SHORES* SITUADAS EM PARAÍSO FISCALIS E O CRIME ORGANIZADO

De acordo com o que Cláudio Camargo Penteado conceitua, paraíso fiscal é “[...] um país onde os encargos e as obrigações tributárias incidentes são muito reduzidas ou até mesmo inexistentes” (PENTEADO, 2004 *apud* BARCELOS, 2014), ou seja, é um lugar onde as empresas visam se desenvolver, já que a carga tributária é mais baixa ou nula, portanto as operações comerciais e financeiras encontram maior facilidade para se desenvolver (BARCELOS, 2014).

Nessas regiões as empresas sediadas são intituladas de sociedades *off-shore*, tomando designações particulares nos diversos paraísos fiscais. Os paraísos fiscais exibem determinadas características, que conforme o interesse pessoal de quem irá utilizar tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, bem como, por toda área de atividade econômica, proporciona diferentes condições fiscais, bancárias e societárias privilegiadas que toleram a sua identificação (RASMUSSEM, 2013), nas quais se pode referir abaixo:

- a) reduzida tributação sobre lucros, dividendos, royalties, bancários;
- b) alta proteção e garantia de sigilo comercial e sigilo bancário;
- c) legislação financeira e societária flexível;
- d) estabilidade política, social e econômica;
- e) eficiente sistema de comunicações e de acesso físico;

- f) existência de sistema bancário desenvolvido e interligado;
- g) tratados fiscais favoráveis a não residentes;
- h) mínimo controle monetário;
- i) baixo custo de instalação e manutenção de empresas off-shore;
- j) limitação de extradições;
- k) proximidade de representações diplomáticas;
- l) não criminalização de ilícitos fiscais e cambiais (ABRAÇOS,1995, p.20 *apud* RASMUSSEM, 2013, p. 9.)

Os paraísos fiscais começaram a receber incentivos financeiros procedentes de diversas condutas delituosas, tais como: sonegação fiscal, corrupção, fraudes financeiras e contrabando, desta forma, se converteram nos principais centros de lavagem de dinheiro, consentindo a destruição de pistas identificadoras de origem ilegítima para posterior aplicação em empreendimentos e atividades lícitas (BARCELOS, 2014).

Nestas circunstâncias, contemplou-se que a partir dos anos 1970, uma aprimorada rede de instituições financeiras passou a se aperfeiçoar em canalizar operações para lugares de refúgio fiscal ou zonas francas bancárias, saindo dos olhos das autoridades por uma mescla de empresas de fachada, contas codificadas e bancos cativos, ampliando uma rede paralela de instituições financeiras a fim de recuperar o fluxo de fundos financeiros criminosos (RASMUSSEM, 2013).

Segundo o Delegado João Carlos Sanchez Abraços, o uso de paraísos fiscais e bancários são distribuídos em várias classes, dentre as quais:

- a) Por estratégica fiscal: mediante planejamento, procura-se a via fiscal menos onerosa;
- b) Sem motivação fiscal: em que não há reflexo sobre o pagamento de impostos nacionais;
- c) Com efeito fiscal: em que existem isenções e incentivos fiscais para os não residentes;
- d) Para fraudes fiscais: em que se usam meios fraudulentos (simulação, falsidade, etc) para omissão de rendimentos;
- e) Para lavagem de dinheiro: em que se almeja apagar a origem ilícita dos ativos, até com eventual pagamento de tributos. (ABRAÇOS, 1995, p.56. *apud* RASMUSSEM, 2013).

As técnicas de uso dos paraísos fiscais variam em razão das características da procedência dos recursos e da sua destinação. De uma maneira geral podemos definir, em ordem crescente de refinamento, três métodos de utilização: o primeiro estabelece transferências de lucros por meio do aumento ou diminuição do volume dos negócios; o segundo faz a interposição de uma sociedade intermediária, e por último, há a utilização dos tratados fiscais. (RASMUSSEM, 2013).

Embora os paraísos fiscais possuam uma finalidade efetiva, incontáveis casos de lavagem de capitais apresentados nos últimos anos englobam as organizações criminosas que de uma maneira generalizada tiveram um aproveitamento dos recursos proporcionados por estes para estabelecer seus atos criminosos (RASMUSSEM 2013).

4. OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E SUA ATUAÇÃO NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados em 1969 engloba o processo de formação e conclusão dos atos internacionais. A origem do processo de formação e celebração dos tratados é a de que os atos são solenes, exigindo para sua consecução uma série de formalidades distintas e sucessivas (MAZZUOLI, 2014.).

Valério de Oliveira Mazzuoli discorre sobre as fases do tratado:

São genericamente quatro as fases pelas quais têm de passar os tratados solenes até sua conclusão: a) a da formação do texto (negociações, adoção, autenticação) e assinatura; b) a da aprovação parlamentar (referendum) por parte de cada Estado interessado em se tornar parte no tratado; c) a da ratificação ou adesão do texto convencional, concluída com a troca ou depósito dos instrumentos que a consubstanciam; e d) a da promulgação e publicação do texto convencional na imprensa oficial do Estado (MAZZUOLI, 2014, p.94).

Existem algumas exigências para que um tratado seja considerado válido. É indispensável que os negociadores, representados por Estados ou organismos internacionais tenham (MAZZUOLI, 2014, p.161):

(1) capacidade para tal, que os seus agentes signatários estejam (2) legalmente habilitados (por meio de carta de plenos-poderes, assinada pelo Chefe do Executivo e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores), que haja (3) mútuo consentimento (que se revela no livre e inequívoco direito de opção do Estado, manifestado em documentação expressa) e que seu objeto seja (4) lícito e materialmente possível (MAZZUOLI, 2014, p.161).

Na definição exposta por Francisco Rezek, "Tratado é o acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos" (REZEK, 2005, p. 14.) As Convenções de Viena de 1969 e de 1986 demandam que apenas os sujeitos do Direito das Gentes celebrem o que elas definem por tratado. Assim um tratado internacional celebrado por ente que não possui a qualidade de sujeito do Direito Internacional Público não se atribui da roupagem de tratado (MAZZUOLI, 2014.).

De acordo com o artigo 6º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, as organizações interestaduais têm competência derivada para celebrar tratados, pois tudo está a depender do que apresentam as regras da organização (ONU, 1969).

Já o artigo 52, V, da Constituição Federal, permite que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, realizem operações externas de natureza financeira, desde que autorizados pelo Senado Federal (BRASIL, 1988).

As pessoas que atuam em nome do Estado são os seus representantes, ocorre que, quando as negociações de um tratado são enviadas, os representantes de outras potências estrangeiras são considerados signatários do acordo (MAZZUOLLI, 2014.).

De acordo com Valério de Oliveira Mazzuolli (2014) em direito das gentes, o preceito é a de que todo signatário deve estar devidamente habilitado para praticar atos internacionais em nome do Estado. Essa habilitação faz-se:

(a) pela letra expressa da Constituição ou (b) por meio do instituto dos plenos poderes. Na prática, os agentes que efetivamente participam das fases iniciais de formação dos tratados não são os chefes de Estado, mas sim aqueles que este escolhe para representá-lo no exterior e a quem expede uma “Carta de Plenos Poderes”. Daí seus agentes serem chamados de plenipotenciários (porque detentores dos plenos poderes) (MAZZUOLLI, 2014, pp. 99-100).

Segundo a Convenção de Viena de 1969 (art. 7o, §2o), os órgãos que: “Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado” (ONU, 1969). E dividem-se em três grupos, cada qual limitado à prática de certos atos relativos à conclusão de um tratado, sendo:

- a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;
- b) os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;
- c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão (ONU, 1969).

O entendimento de Leonardo Gomes de Aquino é de que todo tratado corresponde a um acordo de vontades, o que pressupõe o livre e inequívoco direito de opção dos Estados, manifestado em documentação expressa na negociata internacional. A correspondência entre aquilo que um contratante promete e o que o outro aceita é o que constitui o concurso de vontades ou consentimento (AQUINO, 2010).

Em conformidade com Celso de Mello (2000), os tratados internacionais precisam ter por finalidade algo lícito e materialmente possível. Ele declara que “[...] a evidência ou a

promessa de uma prestação ilícita, amoral ou fisicamente irrealizável é incapaz de formar um vínculo jurídico válido” (MELLO, 2000, p. 217). Ratifica tal posicionamento Valério de Oliveira Mazzuoli quando diz:

Neste momento, cabe estudar o que se chama de fases internacionais da celebração de tratados, que são levadas a cabo (sempre) pelo governo dos Estados, ou seja, pelo Poder Executivo. Tais fases internacionais desdobram-se (a) na formação do texto e (b) na expressão do consentimento. A primeira (formação do texto) é composta pelas negociações, pela adoção do texto e sua autenticação. Tudo o que vier acontecer para além desses atos já integra o momento conhecido pela expressão do consentimento, composto pelos atos da assinatura, da ratificação e, eventualmente, da adesão (MAZZUOLI, 2014, pp.99-107.).

Assim sendo a formação do texto e o modo com o qual o mesmo se desdobra, mostram que a expressão do consentimento estabelece as fases gerais dos acordos internacionais. Os atos posteriores incluem a internalização e a inclusão do respectivo acordo no ordenamento nacional, transformando-o em um acordo mais efetivo e gerando a obrigação de seu cumprimento, como aconteceu com as convenções internacionais que tratam do combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro (MAZZUOLI, 2014.).

De acordo com Leonardo Gomes de Aquino (2010) o estímulo conjunto dos países para fortalecer as políticas de combate à lavagem de dinheiro impactou vigorosamente na produção legislativa de cada Estado, causando a criação de leis similares ou institutos bastante parecidos, tanto na materialmente quanto processualmente. É natural a aglomeração de discussões conjuntas e redações aproximadas, facilitando a cooperação internacional e a persecução penal de condutas não raramente praticadas em diversos países (AQUINO, 2010).

Além da relevância para o aperfeiçoamento da política internacional de combate à lavagem de dinheiro e também por terem sido anexos rigorosamente ao ordenamento jurídico brasileiro, podemos apontar, dentre os principais acordos globais, a Convenção de Viena, Convenção de Palermo a Convenção de Mérida (LIMA, 2015).

4.1. COMBATE A LAVAGEM DE CAPITAIS SOB O ASPECTO DA CONVENÇÃO DE VIENA

Em 26 de Junho de 1991 a Convenção de Viena foi promulgada ao ordenamento brasileiro pelo decreto nº 154. A referida convenção deu início formalmente às previsões da lavagem de dinheiro em documentos internacionais. Inobstante do acordo objetivar, principalmente, o tráfico internacional de drogas, conteve a previsão ao crime de lavagem de

dinheiro, demonstrando a preocupação das autoridades internacionais em criar mecanismos para conter o avanço sofisticado da criminalização neste íterim (LIMA, 2015).

A Convenção de Viena implementou as primeiras vertentes no combate à lavagem de dinheiro. Embora tenha previsto como crime antecedente apenas o tráfico de drogas e de substâncias entorpecentes, a Convenção foi importante por ter definido o tipo penal (VIVIANI, 2005):

- b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;
- ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;
- c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;
- i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;
- ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;
- iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste Artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;
- iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste Artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito. (ONU, 1991)

Além dessa primeira delimitação de classificação criminal da lavagem de capitais, a Convenção estabeleceu pontos sobre a cooperação internacional e presumiu a inversão do ônus da prova no que se refere à origem ilícita dos bens do acusado, bem como a possibilidade de quebra do sigilo bancário (LIMA, 2015).

4.2. O COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS À LUZ DA CONVENÇÃO DE PALERMO

Doze anos depois da criação da Convenção de Viena, no ano de 2000 foi assinada a Convenção de Palermo que trouxe um complexo de normas mais efetivas no que se refere ao

combate ao crime organizado. Tal Convenção internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, em 15 de março de 2004 (LIMA, 2015).

A Convenção de Palermo em seu texto prevê a expansão dos crimes antecedentes, dando enfoque aos crimes praticados por organizações criminosas e à corrupção. A Convenção também “Determina a responsabilidade penal, civil ou administrativa das pessoas jurídicas, normas de cooperação internacional com possibilidade de extradição, entre outras ações de assistência judiciária recíproca” (ERBERT, 2015). Entretanto, a principal colaboração da Convenção de Palermo foi a definição de grupo criminoso organizado, que serve como referência a países como o Brasil que buscam uma integração legislativa com a comunidade internacional (ERBERT, 2015). Nestes termos:

Artigo 2, a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (ONU, 2004).

Deste Modo, a Convenção de Palermo vai além da Convenção de Viena, pois associa inúmeros delitos que podem acarretar bens passíveis de lavagem de capitais, pressupondo medidas de normatização e controle de bancos e outras entidades sensíveis à lavagem de dinheiro com o objetivo de compreender seus usuários e eventuais operações suspeitas por eles praticadas (SANDRONI; PIZA.).

4.3. O COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS PELA CONVENÇÃO DE MÉRIDA

Por derradeiro, mas não menos importante, o Brasil em 2003 assinou a Convenção de Mérida, que a finalidade vislumbrava-se no combate à corrupção (ONU, 2006). Conforme colacionado a seguir:

1. Cada Estado Parte:

- a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;
- b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e

demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro (ONU, 2006).

Ainda assim, o texto da convenção de Mérida, bem como das convenções anteriormente citadas, apontou determinados pontos específicos quanto ao delito de Lavagem de Dinheiro, dentre eles destacam-se: “a) necessidade de cooperação internacional para investigação; b) regulamentação administrativa e fiscalização das instituições financeiras; c) maior fiscalização nos valores e títulos de créditos que ultrapassam as fronteiras dos países.” (LIMA, 2015).

Deste modo, a Convenção de Mérida se mostra como o Acordo Internacional mais importante e categórico instrumento entre os países, pois instituiu e demonstrou uma configuração comum e global no combate ao crime de Lavagem de Dinheiro (UNODC,2007).

Considera-se ainda dentro das dificuldades para coibir o crime de lavagem de dinheiro, o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI, instituição internacional, fundada em 1989 pelo Grupo dos sete países mais industrializados do mundo (G7), formado por: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido (AUGUSTINIS, 2011.).

Conforme o entendimento de Viviane Franco de Augustinis (2011) tal entidade internacional como objetivo estipular padrões e aperfeiçoar e promover políticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e para motivar a adoção de medidas de combate à lavagem de dinheiro no domínio interno de cada país, e assegurar sua efetivação, foram apresentados mecanismos de incentivo em âmbito internacional.

De acordo com Abel Souto, por recomendação do Grupo de Ação Financeira (GAFI), é o “[...] único organismo internacional especializado e concentrado tão somente na luta contra lavagem de dinheiro” (SOUTO, 2002, p.117 *apud* PRADO, 2007, p.6) ao oposto da Convenção de Viena, desenvolve-se o conceito de lavagem de capitais, aceitando-se qualquer delito prévio de natureza grave. Desta forma, instituem-se atos de lavagem de dinheiro dolosa:

A conversão ou a transferência de bens de origem ilícita efetuadas com conhecimento no sentido de dissimular sua origem ou de auxiliar toda pessoa envolvida na prática da infração principal a se elidir das consequências jurídicas de seus atos (introdução, colocação); a dissimulação da natureza da origem, da colocação, da disposição, do movimento ou da propriedade real de

bens e de direitos relacionados, cujo autor sabe que provem da prática de crime (transformação, ocultação); e a aquisição, a detenção ou a utilização de bens, cujo adquirente sabe, no momento em que os recebe que provêm da prática de crime (integração, investimento) (PRADO, 2007, p.6).

Salienta-se que o texto da Convenção de Mérida se atualizou no que se refere a medidas a serem tomadas pelas instituições financeiras, reclamando que sejam averiguadas minuciosamente as transferências de valores que não contenham informações exatas sobre o remetente do fundo (PRADO, 2007.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma ampla perspectiva em relação ao mundo do crime organizado transnacional e seus impactos negativos na sociedade moderna global. A corrente pesquisa também lançou um olhar em relação ao crime de lavagem de dinheiro, que com o passar dos anos e com a evolução das organizações criminosas, hoje opera de forma integrada, extrapolando fronteiras nacionais.

Essa expansão do crime em escala mundial chamou a atenção das nações, gerando grande preocupação e levando a inúmeras discussões. Com a internacionalização do crime de lavagem de dinheiro que passou a ganhar destaque supranacional, houve uma provocação às nações a se precaverem deste desiderato.

Ao construir este estudo, constatou-se a ausência de um sistema competente e hábil para combater o crime de lavagem de capitais, o que nos leva a um grave problema em torno da padronização das normas jurídicas referentes ao crime organizado transnacional e da fiscalização e repressão internacional, pois com a globalização e principalmente com o comércio virtual, houve uma facilitação na realização deste delito, pois algumas instituições públicas e até mesmo empresas instituídas em paraísos fiscais recepcionam recursos ilícitos advindos de lavagem de dinheiro.

Ainda sob esta ótica, faz-se interessante sublinhar que a lavagem de dinheiro possui uma ligação direta com o crime organizado transnacional, determinando efeitos negativos na economia do país e lesando a sociedade por completa, pois, através de um sistema sofisticado e complexo faz uso de meios ilícitos para mascarar a verdadeira origem dos recursos e torná-los em numerários legais.

Dada a importância do assunto, em virtude das dificuldades de coibição, pela complexidade do delito foram promulgados acordos de cooperação internacional no sentido de unificar o conceito delitivo nos ordenamentos jurídicos dos membros signatários.

Assim, depreende-se que os acordos de cooperação internacional são cruciais à garantia da segurança do território e da economia do país, da maneira em que o reconhecimento das operações que tem por finalidade ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, e possibilita garantir a higidez da economia nacional e a segurança do território, pela baixa sistemática dos fluxos financeiros dos grupos criminosos organizados internacionalmente.

Infelizmente, a criminalidade vem se enraizando na sociedade como um câncer, e a tentativa de extingui-lo provoca a comunidade internacional a adotar políticas que muitas vezes agravam o problema ao invés de contribuir para reduzi-lo.

Nesta toada, o Controle do crime organizado transnacional é parte de uma política internacional de segurança pública, que não depende exclusivamente de uma legislação internacional unificada e eficaz, mas da integração entre agências do governo, da participação dos cidadãos e da cooperação internacional entre os estados.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. *Tratados Internacionais (Teoria Geral)*. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7652>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. *Lavagem de Dinheiro e o bem jurídico tutelado na nova lei antilavagem*. **Jurisway**, 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11138> Acesso em: 29 de maio de 2019.

AUGUSTINIS, Viviane Franco de. **Gestão em Redes Para a Construção De Políticas Públicas: Um Estudo sobre as Atividades de Prevenção e Repressão à Lavagem de Dinheiro no Brasil**. Tese (Doutorado em Administração) Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8017/Augustinis_Viviane_2011.pdf;sequence=1>. Acesso em: 14 de abril de 2019.

BARCELOS, Viviane Soares. **Paraíso Fiscal: Sonegação ou Incentivo Financeiro?**. **Rio de Janeiro**. Tese (Escola de Magistratura) Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/curso-de-especializacao-emdireitotributario/edicoes/1_2_014/pdf/VivianeSoaresBarcelos.pdf> Acesso em: 10 de abril de 2019.

BARROS, Marcos Antonio de; CONTE, Christiany Pegorari. Antilavagem de dinheiro: ensaio sobre uma cultura em formação. **RevistaJustitia**, 2015. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/dcxaz7.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APN 470 (parecer). São Paulo, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2014. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016b2e2349b7401d92ad&docguid=I571b4a505e6d11e4b37601000000000&hitguid=I571b4a505e6d11e4b376010000000000&spos=2&epos=2&td=708&context=128&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 05 de março de 2019.

_____. Nova Lei de lavagem de dinheiro trará problemas à justiça. São Paulo, **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-09/direito-defesa-lei-lavagem-dinheiro-trara-problema-s-justica>>. Acesso em 19 de maio de 2019.

BRASIL, Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o conselho de controle de atividades financeiras - coaf, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 20 de maio de 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da república Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/comstituicao.htm> Acesso em: 20 de maio de 2019.

CLEMENTINO, Claudio Leite. Breves considerações sobre as organizações criminosas. Teresina, **Revista Jus Navegandi**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65909>>. Acesso em 13 de maio de 2019.

CORDEIRO, Felipe Reis de O. Lavagem de dinheiro e o crime organizado (organizações criminosas): Qual a relação?. **Revista Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54012/lavagem-de-dinheiro-e-o-crime-organizado-organizacoes-criminosas-qual-a-relacao>>. Acesso em: 19 de abril de 2019.

ERBERT, Erika. Histórico e legislação Internacional do crime de lavagem de dinheiro. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <erikaerbert.jusbrasil.com.br/artigos/253977587/historico-e-legislacao-internacional-do-crime-de-lavagem-de-dinheiro> Acesso em: 05 de abril de 2019.

GONÇALVES, Luiz Alcione. Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil. Rio Grande, **Revista Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=11810>. Acesso em 18 de maio 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **STJ afirma acordo com ONU para combater crime organizado**. 2010. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13502-STJ-firma-acordo-com-ONU-para-combater-crime-organizado>> Acesso em: 15 de abril de 2019.

LIMA, César de. Os mecanismos internacionais de combate à lavagem de dinheiro. **Canal de Ciências Criminais**, 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/os-mecanismos-internacionais-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/>> Acesso em: 19 de março de 2019.

LIMA, Renato B. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ed. Salvador. Juspodivm, 2016. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/7886/911-Legislaao-Criminal-Especial-Comentada-Renato-Brasileiro-de-Lima-2016-4ed.pdf>> Acesso em 03 de abril de 2019.

MATIAS, Antônio Franceildo Soares. **Atuação do estado brasileiro no combate ao crime organizado: análises pontuais sobre a lei federal nº. 12.850/2013**. Uberlândia, WebArtigos, 2015. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/atuacao-do-estado-brasileiro-no-combate-ao-crime-organizado-analises-pontuais-sobre-a-lei-federal-n-12-850-2013/129643>> Acesso em 15 de março de 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos Tratados**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/14477181/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira._Direito_dos_tratados._2._ed._rev._atual._e_ampl._Rio_de_Janeiro_Forense_2014_pr%C3%A9-textuais_> Acesso em 09 de abril de 2019.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, vol. 1. Renovar, 2004. Disponível em: <<https://thaisandrade.files.wordpress.com/2012/12/celso-mello-curso-de-direito-internacional-vol-11.pdf>> Acesso em: 11 de março de 2019.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. **Organizações Criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39693/organizaoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>>. Acesso em: 09 de março de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas**. 26 de junho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm> Acesso em 03 de maio de 2019.

_____. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 05 de maio de 2019.

_____. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 23 de maio de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm> Acesso em 21 de maio de 2019.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva. A criminalidade organizada e o caráter transnacional dos delitos econômicos. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://claudiolangroia.jusbrasil.com.br/artigos/121944091/a-criminalidade-organizada-e-o-carater-transnacional-dos-delitos-economicos>> Acesso em: 17 de março de 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Império do crime organizado transnacional: irrefutáveis ameaças ao cenário social. Teresina, **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57490>>. Acesso em: 13 de abril de 2019.

PRADO, Luiz Regis. Delito de Lavagem de capitais: um estudo introdutório. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2007. Disponível em: <http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Delito%20de%20lavagem%20de%20capitais.pdf> Acesso em: 05 de abril de 2019.

RASMUSSEN, Aramis. Evolução da Lavagem de dinheiro. **Carpe Diem: Revista Cultura e Científica do UNIFACEX**. V11, 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/2015101630/Downloads/358-827-1-SM.pdf>> Acesso em: 03 de março de 2019.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. Curso elementar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAADI, Ricardo Andrade. O combate à lavagem de dinheiro. **IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminas**, 2012. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/boletim/artigo/4672-O-combate-a-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 21 de março de 2019.

SANDRONI, Gabriela Araújo; PIZA, Andreia Galdino. **A convenção de Palermo e o crime organizado transnacional**. Franca, 2015. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVEN%C3%83%E2%80%A1%C3%83%C6%92O%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf> Acesso em: 06 de março de 2019.

SIENA, David P.B. de. Crime de “Lavagem de Dinheiro”, de acordo com a lei nº 12.683/2012. **Revista Jus Navegandi**, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22899>>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

SILVA, Daniel Cavalcante. **Lavagem de dinheiro: A moderna Maquiavelista**. 2006. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/4592262/LAVAGEM-DE-DINHEIRO-A-MODERNA-MAQUIAVELISTICA>> Acesso em 03 de maio de 2019.

SIMÕES, Sulamita Oliveira. **Abordagens teóricas aos ilícitos transnacionais: O caso do narcotráfico na Amazônia**. Boa Vista: Textos&debates, 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/2015101630/Downloads/052.pdf>> Acesso em : 10 de março de 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Convenção das nações unidas contra a corrupção (UNCAC), (Nova Iorque, 2004)**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>> Acesso em: 02 de março de 2019.

VENTURA, Denis Caramigo. A lavagem de dinheiro e suas peculiaridades. **Direito Net**, 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9623/A-lavagem-de-dinheiro-e-suas-peculiaridades>> Acesso em: 13 de março de 2019.

VILARDI, Celso Sanchez. O crime da lavagem de dinheiro e o início de sua execução. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/88708/crime_lavagem_dinheiro_vilardi.pdf> Acesso em: 07 de abril de 2019.

VILARDI, Celso Sanchez. O crime da lavagem de dinheiro e o início de sua execução. **Revista Brasileira de Ciências Criminas (RBCCrim)**. São Paulo, n. 47. 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/88708/crime_lavagem_dinheiro_vilardi.pdf> Acesso em: 07 de abril de 2019.

VIVIANI, Ana Karina. Combate à lavagem de dinheiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6739>>. Acesso em: 23 de março de 2019.